

REQUERIMENTO

Ilm^o.

Sr. Presidente

Comissão Geral De Licitação, Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia Do Amazonas – Cgl/Ifam - Ministério Da Educação.

A E M Neves Distribuidora Eireli, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.777.011/0001-33, vem mui respeitosamente protocolar para V.S.^a, a impugnação do Edital da Concorrência nº 01/2018

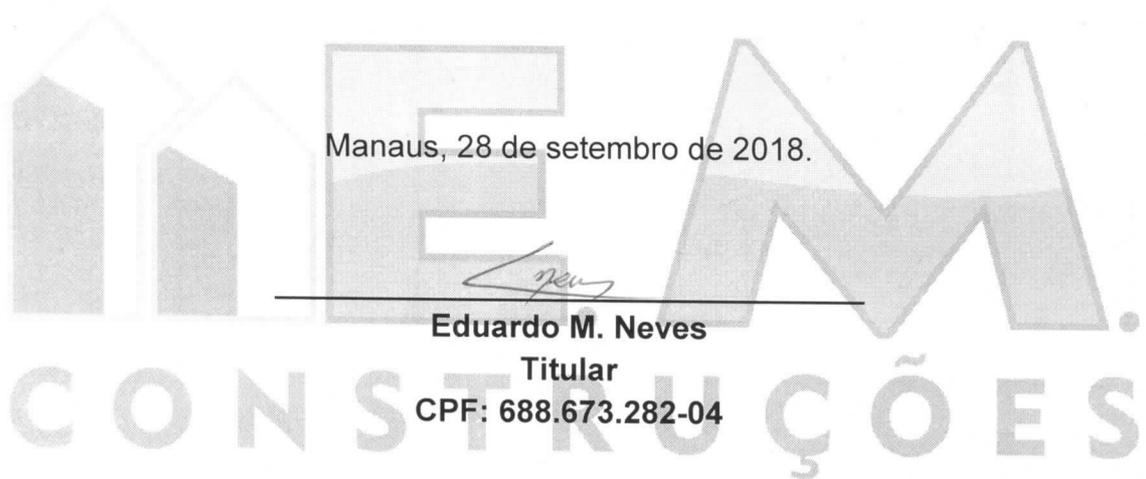
Manaus, 28 de setembro de 2018.



Eduardo M. Neves

Titular

CPF: 688.673.282-04



E.M.
CONSTRUÇÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – CGL/IFAM - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Ref.: Edital de Concorrência nº 01/2018 – “*contratação de empresa especializada na execução de **REMANESCENTE DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CAMPUS TEFÉ**, mediante o regime empreitada por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL*”.

A empresa **E M NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.777.011/0001-33, com sede na Rua João Pessoa, 144 – Centro, CEP: 69.450-000, Codajás/Amazonas, vem, respeitosamente, neste ato representada por seu sócio proprietário o Senhor Eduardo Mariano Neves, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 14958830 SSP/AM, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e item 20 e seus subitens, do Edital de Concorrência nº 01/2018 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que, nos termos do que consta no item 20 e em seus subitens, do Edital de Concorrência nº 01/2018, admite-se a possibilidade de oferecimento de impugnação ao instrumento convocatório, junto a esse renomado órgão da Administração Pública, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, que ocorrerá em **03 de outubro de 2018**, motivo pelo qual resta demonstrada a tempestividade da impugnação ora proposta.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Concorrência nº 01/2018, o qual "(...) *tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de **REMANESCENTE DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CAMPUS TEFÉ**, mediante o regime empreitada por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I*".

Ocorre que, apesar do instrumento editalício disciplinar minuciosamente aspectos essenciais à realização do certame, identificou-se a existência de exigência prejudicial à regularidade deste, cuja eventual manutenção desta findará por comprometer sobremaneira a lisura do pleito e, conseqüentemente, o alcance à finalidade pública, que é a proposta mais vantajosa ao interesse público da administração, sendo a presente impugnação o instrumento viável à regularização da falha constante do edital, conforme abaixo demonstrado.

DO DIREITO

O item 7, e seus subitens, disciplinam as condições de habilitação para o certame licitatório, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especificamente em seu artigo 27.

Ocorre que, em seu subitem 7.3.3, alíneas "a)" e "b)", o qual versa acerca da qualificação técnica do licitante, disciplina que compete ao licitante:

- a) Ter em seu quadro, responsável técnico – profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente acompanhado de certidão de registro e quitação de pessoa física e jurídica.
- b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a **comprovação** de que o responsável técnico apresentado no item anterior é detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução dos serviços em uma única unidade predial POR**

ITEM (não serão aceitos somatórios de atestados). (grifado)

Ao assim estabelecer, esse renomado órgão público findou por restringir, quase que em sua totalidade, a possibilidade de participação no certame de microempresas e empresas de pequeno porte, apesar de constar em seu subitem 7.3.2.8 essa possibilidade, em total dissonância ao intuito do Governo Federal, com a instituição do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), visto que o referido estatuto disciplina em seu artigo 1º que tem por objetivo estabelecer:

(...) normas gerais relativas ao **tratamento diferenciado e favorecido** a ser dispensado às **microempresas e empresas de pequeno porte** no âmbito dos Poderes da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...) *omissis*

III – ao acesso a crédito e ao mercado, **inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. **(grifados)**

Diz-se restringiu, pois, ao impor a obrigatoriedade de apresentação de atestados de responsabilidade técnica por execução dos serviços em uma única unidade predial por item, não sendo admissível o somatório destes a fim de que se alcance a exigência mínima, esse órgão estabeleceu, mesmo que indiretamente, restrição à participação de pessoas jurídicas, cujo patrimônio líquido sequer poderia alcançar o valor orçado à obra, tendo em vista o teto legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao patrimônio das pessoas jurídicas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Desta feita, a manutenção da exigência estabelecida no subitem 7.3.3, alíneas “a)” e “b)” são restritivas à participação de pessoas jurídicas legalmente cadastradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, motivo pelo qual o Edital de Concorrência nº 01/2018 deverá

ser alterado, retirando tal restrição, a fim de garantir a ampla e irrestrita participação de empresas aptas à execução do pretense objeto da licitação.

Outro ponto relevante a se destacar é o posicionamento já exposto por essa Comissão Geral de Licitação, através da resposta à impugnação oferecida pela empresa Construtora Maracanã Ltda, conforme publicado no endereço eletrônico: <http://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/ifam/concorrenca-01-remanescente-de-obra-de-construcao-do-campus-tefe>.

No referido documento, esse renomado órgão posiciona-se pela legalidade da exigência ora combatida, embasando-se nos seguintes termos:

No que diz respeito a exigência à alínea "a" do item 7.3.3 do edital, a Administração nada mais fez do que levar em consideração a já conhecida recomendação da Corte de Contas no sentido de que:

Acórdão nº 2308/2012-Plenário, TC-009.713/2012-3

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado.

Esse entendimento, aplicado em larga escala pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia, coaduna-se com outro, também conhecido e recepcionado por doutrina e jurisprudência pátria, de que é possível, a critério da Administração impedir a conhecida subdivisão dos atestados. Exemplifica-se: Existindo exigência de comprovação construção de área igual ou superior a 1.000 m², é lícita a inaceitabilidade de quatro documentos que comprovem construções de 250 m² cada.

Contudo, verifica-se que o referido posicionamento encontra-se aquém da lição doutrinária estabelecida pelos mais renomados professores, bem como pelo próprio Tribunal de Contas da União, em seus

atuais julgados, motivo pelo qual passamos a discorrer didaticamente à respeito:

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no artigo 30, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui ou não condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados têm a finalidade de relevar a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido apto à execução do objeto licitado, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, **a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas.** Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Em consequência disso, **o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica.**

É o caso, por exemplo, das licitações para a terceirização de serviços, conforme entendeu o colendo Tribunal de Contas da União, em recente julgado, quando o Plenário da Corte de Contas admitiu a restrição ao

somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certame dirigido à contratação de mão de obra terceirizada, ao argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores, oportunidade na qual colaciona-se trechos da decisão, de relevante valor à questão:

(...) *omissis*

12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. **É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.**

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2:

(...) *omissis*

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos

de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(...) *omissis*

20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. **Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços.** Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior). (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

Portanto, considerando o entendimento do TCU **somente em casos excepcionais será possível restringir o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica.**

Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como na terceirização de serviços, por exemplo. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores. Todavia, ressalta-se que mesmo nessas hipóteses não se descarta a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados concomitantemente.

Desta feita, o posicionamento delineado por essa Comissão Geral de Licitação, quando do indeferimento da impugnação oferecida pela Construtora Maracanã Ltda., não encontra supedâneo na atual jurisprudência administrativa estabelecida pelo Tribunal de Contas da União, visto que em nenhum momento o Edital de Concorrência nº 01/2018, tampouco seus anexos, demonstra tecnicamente a exigência da restrição à apresentação de

somatória dos atestados, senão apenas determina a referida restrição, sem observância às consequências nefastas da manutenção da mesma.

Sendo assim, verifica-se que a manutenção da restrição à possibilidade de somatória de atestados para fins de comprovação de habilitação é arbitrária e ilegal, devendo ser reformada pelo claro desrespeito aos princípios ora elencados:

- 1- Ofensa ao princípio da legalidade;
- 2- Ofensa ao princípio da ampla competitividade do certame; e
- 3- Ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.1 Ofensa ao princípio da legalidade.

Em um primeiro momento, urge destacar que o dispositivo constante do subitem 7.3.3 e alíneas é ilegal, constituindo ofensa ao princípio da legalidade.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, "*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*" (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 29ª edição).

Assim, cabe destacar o que dispõe o artigo 27, da lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Nesse ponto, oportuno destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o dispositivo legal supra:

EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais (Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pg. 333, <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>).

Assim, de acordo com a lei, somente podem ser exigidos em licitação documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento do disposto no art. 7º da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União, órgão responsável pelo controle externo dos atos do Governo Federal, já decidiu, **reiteradas vezes, ser ilegal exigir documentação não prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93**, para fins de habilitação, conforme se infere dos seguintes julgados:

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, **por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação**, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei. (Acórdão TCU nº1731/2008 – Plenário)

Atenha-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, **sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado**. (Acórdão TCU nº2450/2009 – Plenário)

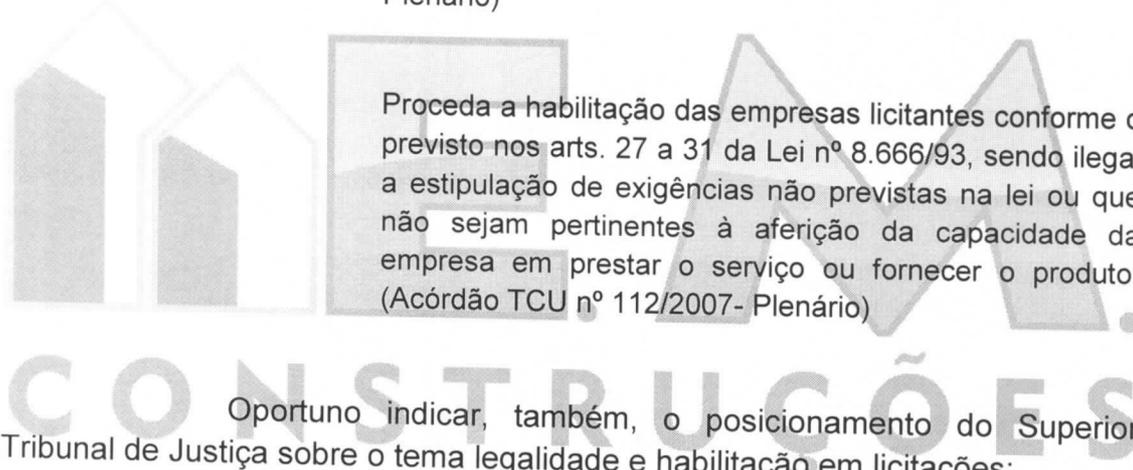
Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação **documentos não previstos nos arts. 27 a 31** da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão TCU nº 1745/2009 – Plenário)

No entender deste Tribunal, **a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum**

outro documento que não esteja ali apontado
(Acórdão nº 1729/2008 – Plenário)

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão TCU nº 2056/2008 – Plenário)

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios (Acórdão TCU nº 597/2007-Plenário)



Proceda a habilitação das empresas licitantes conforme o previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, sendo ilegal a estipulação de exigências não previstas na lei ou que não sejam pertinentes à aferição da capacidade da empresa em prestar o serviço ou fornecer o produto. (Acórdão TCU nº 112/2007- Plenário)

Oportuno indicar, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema legalidade e habilitação em licitações:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, **configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.** (Resp 5.601/DF, Rel.Min. Demócrito Reinaldo).

Cabe ponderar, ainda, que a Administração pode e deve rever seus próprios atos, para invalidá-los em caso de ilegalidade, assim, não há que se falar em preclusão do direito de se insurgir pela via administrativa em razão de não ter sido impugnado o edital.

Ademais, cumpre apontar adiante outro fator não observado pela subcomissão, relacionado ao princípio da legalidade em detrimento ao rol taxativo de documentação de habilitação jurídica prevista na multicitada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Desta feita, resta demonstrada a necessidade de retificação do Edital de Concorrência nº 01/2018, pois nem a legislação, tampouco a interpretação doutrinária e jurisprudencial permite a restrição de somatório de atestados para fins de comprovação de habilitação, salvo excepcionalmente, mediante apresentação de manifestação técnica, o que não é o caso ora em comento, visto que em não há parecer técnico sobre a demanda, motivo pelo qual tal restrição constitui ofensa grave ao princípio da legalidade e não pode subsistir.

1.2 Ofensa ao princípio da ampla competitividade do certame.

A manutenção do dispositivo constante no subitem 7.3.3 e subitem 7.3.4 restringe a competitividade do certame, em razão de algo que **não possui amparo legal**.

Resta patente que o dispositivo supramencionado afronta o princípio da ampla competitividade do certame, pois retira a possibilidade de participação no certame de pessoas jurídicas que, apesar de aptas à execução do objeto, não possuem documentação nos termos exigidos, em razão de um "entendimento" excessivamente restritivo, subjetivo, desarrazoado, e, portanto, ilegal desta Comissão Geral de Licitação.

Cabe transcrever decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

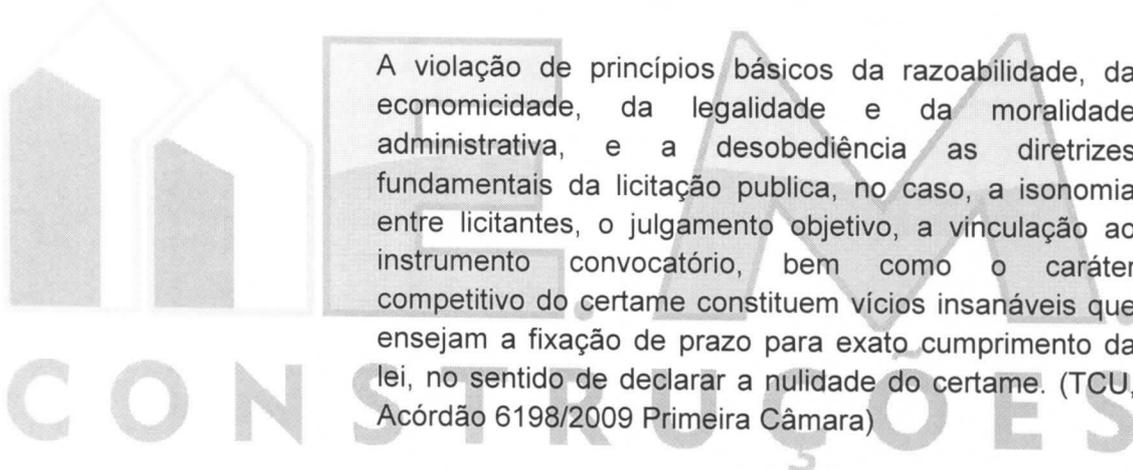
- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(STJ, Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é

causa que enseja a nulidade da licitação. (TCU , Acórdão 1556/2007 - Plenário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU, Acórdão 110/2007 Plenário)

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (TCU, Acórdão 112/2007 Plenário)



A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU, Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara)

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto no 3.555/2000, especialmente no que tange a interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório. (TCU, Acórdão 1046/2008 Plenário)

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo ou

na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. (TCU, Acórdão 3.474/2006- 1ª Câmara)

Cabe destacar, ainda, que o edital deve sempre ser interpretado no sentido de ampliar a competitividade, para permitir à Administração Pública alcançar a proposta que lhe for mais vantajosa.

Neste sentido, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** (STJ, Mandado de Segurança 5869)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

(STJ, RMS 5.606/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.8.1998)

A Administração Pública deve buscar assegurar a participação do maior número possível de interessados, de forma a prestigiar a competitividade do certame. Não pode a Administração Pública restringir a competição licitatória com base em um “*entendimento*” restritivo e sem amparo legal.

1.3 Do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O teor do subitem 7.3.3 e suas alíneas ofendem, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se mostra razoável restringir a participação do licitante em razão de documentação que, mesmo apta a comprovar a habilitação deste à execução do objeto, seja desconsiderada por não estar em consonância à exigência editalícia excepcional, exigência esta despida de qualquer fundamentação legal.

Não é razoável que a pessoa jurídica seja inabilitada em razão de dispositivo do edital que finda por comprometer a finalidade do certame, e que de maneira alguma comprometeria a execução de seu objeto.

O entendimento restrito dessa CGL e disposto no edital não se baseia em algo imprescindível.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção almejada.

Cabe destacar, ainda, que a restrição elencada no edital ora combatida também não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.”*.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o mesmo assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Assim, **não se afigura razoável, nem proporcional, manter a exigência do subitem 7.3.3**, ensejando assim, em inabilitação daqueles que não se encontram em seus parâmetros, **dada a clara inexistência de amparo legal, não sendo exigência indispensável à execução do objeto licitado, sequer havendo manifestação técnica que fundamente sua manutenção.**

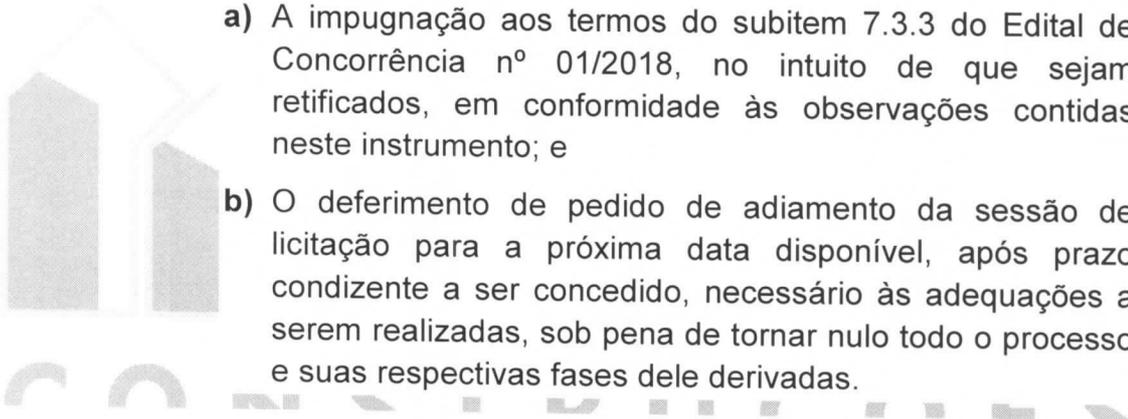
Na presente impugnação restou demonstrada por diversas vezes que a manutenção da exigência constante no subitem 7.3.3 e suas alíneas contrariam tanto a norma legal, quanto a princípios constitucionais, resguardados pelo ordenamento jurídico, divergindo, ainda, do entendimento tido como regra do Tribunal de Contas da União,

notadamente no que tange à observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e o da ampla competitividade.

O fato de inexistir parecer técnico hábil a fundamentar a restrição à somatória de atestados, por si só já deveria ser fator impeditivo à manutenção do referido dispositivo, motivo pelo qual a retificação do Edital de Concorrência é fundamental à lisura do procedimento licitatório pretendido.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a impugnante de Vossa Senhoria que, com o acatamento devido, proceda a:

- 
- a) A impugnação aos termos do subitem 7.3.3 do Edital de Concorrência nº 01/2018, no intuito de que sejam retificados, em conformidade às observações contidas neste instrumento; e
 - b) O deferimento de pedido de adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível, após prazo condizente a ser concedido, necessário às adequações a serem realizadas, sob pena de tornar nulo todo o processo e suas respectivas fases dele derivadas.

Todavia, na incompreensível hipótese de não ser rejeitada a denúncia ou deferidas as diligências supramencionadas, requer-se, com fulcro no artigo 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Manaus, 28 de setembro de 2018.



EDUARDO MARIANO NEVES

CNPJ: 04.777.011/0001-33

Rua João Pessoa, 144- Centro – CEP 69450-000 – Codajás – Amazonas –

Email: e.m.construcoes@hotmail.com





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS

OFÍCIO Nº 495/2018 - PROT/REITORIA (11.01.01.05.01.02.05.01)

Nº do Protocolo: 23443.030534/2018-94

Manaus-AM, 28 de Setembro de 2018

em_construcoes.pdf

Total de páginas do documento original: 17

(Assinado digitalmente em 01/10/2018 08:59)

NINA MERCIA LIMA SANTOS

TECNICO EM ARQUIVO

1836174

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/> informando seu número: **495**, ano: **2018**, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **28/09/2018** e o código de verificação: **8baaaa26d2**